



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 52 - DF (2025/0140966-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : A B DE A
AGRAVANTE : B C DE V L
ADVOGADO : ANDREA MARTINEZ SIMÕES - SP330653
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULO CONSTRIITO EM NOME DE INVESTIGADA SUPOSTAMENTE ENVOLVIDA EM ATOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ORIGEM LÍCITA E ANTERIORIDADE DA ALIENAÇÃO NÃO COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Atos de constrição judicial decorrentes de investigação da suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, em um amplo esquema voltado para o recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos, nos serviços vinculados ao plano de assistência dos servidores do Estado do Tocantins.
2. Veículo constrito em nome de investigada filha de governador de Estado, supostamente envolvida em atos de lavagem de capitais.
3. Anterioridade da alienação e condição de adquirente de boa-fé não comprovadas pelo terceiro embargante. Documento de transferência manuscrito com reconhecimento de firma ilegível. Depósito bancário feito em conta de terceira pessoa, desvinculada do pretérito proprietário.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco

Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 52 - DF (2025/0140966-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : A B DE A
AGRAVANTE : B C DE V L
ADVOGADO : ANDREA MARTINEZ SIMÕES - SP330653
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULO CONSTRITO EM NOME DE INVESTIGADA SUPOSTAMENTE ENVOLVIDA EM ATOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ORIGEM LÍCITA E ANTERIORIDADE DA ALIENAÇÃO NÃO COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Atos de constrição judicial decorrentes de investigação da suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, em um amplo esquema voltado para o recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos, nos serviços vinculados ao plano de assistência dos servidores do Estado do Tocantins.
2. Veículo constrito em nome de investigada filha de governador de Estado, supostamente envolvida em atos de lavagem de capitais.
3. Anterioridade da alienação e condição de adquirente de boa-fé não comprovadas pelo terceiro embargante. Documento de transferência manuscrito com reconhecimento de firma ilegível. Depósito bancário feito em conta de terceira pessoa, desvinculada do pretérito proprietário.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro, apresentada por **BARRANCÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, contra as constrições que foram determinadas na MISOC n. 203/DF, em desfavor de DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES.

Narra o embargante, em síntese, que adquiriu o veículo Volkswagen Saveiro Trend 1.6, T. Flex, placa OQX-8598, Chassi 9BWKB05U4EP105689, que estava em nome de DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES.

Sustenta o embargante que o veículo em apreço foi vendido a CARLOS EDUARDO DE MENENDEZ em meados de 2019, não tendo sido, porém, transferido para seu nome. Afirma que a alienação poderia ser comprovada pela emissão de cartão de seguro em nome de TELMA FERRARI VARGAS DE MENENDEZ, então esposa de CARLOS MENENDEZ.

A partir de então, afirma que em 27 de setembro de 2021 o veículo fora vendido para ANDRÉ BENEVIDES DE ALMEIDA, proprietário da empresa **BARRANCÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, conforme documentação apresentada com a exordial, tendo sido realizado laudo de vistoria no dia 29/09/2021. Dessa maneira, sustenta que, na condição de terceiro de boa-fé, não conseguiu transferir o automóvel para seu nome, porque o bloqueio no sistema RENAJUD já havia incidido em 20/10/2021.

Instado a se manifestar, sustentou o Parquet a improcedência do pedido formulado. Conforme pontuado em seu parecer, “(...) *o documento de transferência do bem registra data manuscrita e aquela que consta do reconhecimento da firma encontra-se ilegível. Daí não se pode dizer que não tenha sido assinado retroativamente. Além disso, não se juntou aos autos nenhum comprovante de pagamento, do qual se pudesse igualmente conhecer a sua data de aquisição*”. Ainda segundo o Ministério Público Federal, chama a atenção o fato de o veículo ter sido alienado em 2019 por valor inferior ao da venda que teria se realizado dois anos após, quando se deveria esperar sua natural depreciação (e-STJ, fls. 46/47).

Ao apreciar os argumentos apresentados, decisão de fls. 137/140 indeferiu o pedido de levantamento das constringências.

Contra tal decisão, a empresa ofertou agravo regimental às fls. 90/101, renovando os argumentos já ofertados, e indicando que o bem teria sido adquirido mediante pagamento de vinte e sete mil reais, em outubro de 2021, na conta da namorada do Sr. CARLOS EDUARDO DE MENENDEZ, a saber, CIBELI DA SILVA CAMPOS.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analizando detidamente os autos, considero que a pretensão recursal não merece ser provida. No caso em apreço, a decisão que indeferiu o pedido de levantamento das constringências salientou que o automóvel vindicado estava em nome de DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES, filha do ex-governador MAURO CARLESSE.

Conforme consignado na MISOC n. 203/DF, tanto DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES quanto seu esposo, RENATO TEDESCHI ALVES, supostamente, atuaram como interposta pessoa em favor de MAURO CARLESSE, ex-governador do Estado do Tocantins, responsável pelo desvio de grandes somas de recursos públicos do plano de assistência dos servidores do Tocantins – PLANSAÚDE.

Ao indeferir o pedido de levantamento da constrição que incidiu sobre o veículo Volkswagen Saveiro Trend 1.6, T. Flex, placa OQX-8598, Chassi 9BWKB05U4EP105689, que estava em nome de DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES, decisão de fls. 82/84 assim fundamentou, *in verbis*:

“No caso em apreço, é sabido que após o avanço das investigações conduzidas nos Inquéritos 1.303/DF e 1.445/DF, foram proferidas medidas cautelares pessoais e patrimoniais que resultaram, dentre outras providências, na constrição de ativos financeiros e bens móveis e imóveis do ex-governador MAURO CARLESSE e de sua filha DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES.

Segundo as investigações conduzidas nos inquéritos supramencionados, o ex-governador MAURO CARLESSE, supostamente, teria se valido de sua ex-esposa FERNANDA CARLESSE, de sua filha DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES, e de seu genro RENATO TEDESCHI ALVES, para movimentar grandes somas de dinheiro e ocultar e dissimular patrimônio, em atos análogos ao tipo penal do art. 1º, caput e §1º e §2º, da Lei 9.613/98.

Foi nesse contexto, portanto, que o automóvel VW/SAVEIRO CS, Renavam 00585593891, placa OQX-8598, supostamente adquirido de boa-fé por CARLOS EDUARDO DE MENENDEZ antes da ordem de bloqueio, e posteriormente alienado para a embargante BARRANCÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, teria sido alcançado pelas ordens de constrição judicial.

Ocorre que, analisando detidamente o feito, observo que o propalado contrato de compra e venda de veículo apresentado pelo embargante às fls. 20, não possui qualquer instrumento de autenticação capaz de certificar a data em que fora celebrado.

Da mesma forma, a autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV, assinada por CARLOS EDUARDO DE MENENDEZ, está ilegível quanto à data em que fora realizada a autenticação, o que impede, portanto, a verificação da veracidade do que fora alegado.

Em linha com a manifestação ministerial, também considero que o documento de transferência do bem não possui elementos capazes de atestar a data em que fora elaborado, já que, conforme salientado, a ATPV possui data manuscrita e o documento de reconhecimento de firma encontra-se ilegível, o que impede o acolhimento de sua pretensão. Outrossim, é digno de nota que o embargante não tenha apresentado qualquer comprovante de pagamento ou de transferência bancária, comumente observada em contratos de considerável valor, o que poderia facilmente atribuir verossimilhança às suas alegações”.

No feito em discussão, portanto, foi constatado que o documento juntado ao feito com o escopo de comprovar a antecedência da alienação em relação aos atos de constrição, e, por conseguinte, a boa-fé do terceiro embargante, não eram dignos de fé, por não possuírem elementos capazes de atestar a data em que o documento fora elaborado.

Conforme visto, tanto a data consignada na ATPV quanto o ato de reconhecimento de firma feito em cartório estavam ilegíveis, não tendo sido trazido aos autos elementos que comprovassem a antecedência da venda. Por fim, o comprovante de depósito da quantia de vinte e sete mil reais na conta de CIBELI DA SILVA CAMPOS, juntado apenas nesta data, da mesma forma, não foi idôneo a atestar a antecedência da aquisição, uma vez que, segundo o alegado, o veículo vindicado teria pertencido preteritamente a CARLOS EDUARDO DE MENENDEZ, não constando do feito qualquer elemento de convicção que comprovasse o suposto “namoro” entre CARLOS EDUARDO DE MENENDEZ e a beneficiária do depósito, a saber, CIBELI DA SILVA CAMPOS, para justificar sua correlação com a operação.

Ante o exposto, por considerar que a decisão atacada não merece quaisquer reparos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0140966-7

AgRg nos ET 52 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00109251820258272729 1445 202002909706 2021/0298853-3 202102988533 203

Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : A B DE A

EMBARGANTE : B C DE V L

ADVOGADO : ANDREA MARTINEZ SIMÕES - SP330653

EMBARGADO : M P F

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B DE A

AGRAVANTE : B C DE V L

ADVOGADO : ANDREA MARTINEZ SIMÕES - SP330653

AGRAVADO : M P F

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de novembro de 2025